



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa NOGUEIRA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 46.699.968/0001-59, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 27 de novembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



LexEdit
CD256564463000*

a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERF (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade a quebra dos sigilos bancário, fiscal e de RIF da empresa NOGUEIRA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA — 46.699.968/0001-59, **diante de indícios consistentes de que a sociedade empresária foi favorecida com repasses de ao menos R\$ 14,1 milhões provenientes da Arpar Participação e Empreendimentos**, empresa identificada pela Polícia Federal como peça central na engrenagem de lavagem de dinheiro do esquema de descontos ilegais em aposentadorias e pensões do INSS.*

Com base nos documentos obtidos pela CPMI-INSS, a investigação já detectou que, no período de 01/09/2023 a 16/01/2025, a Arpar realizou transações



* C D 2 5 6 5 6 4 4 6 3 0 0 * LexEdit

da ordem de R\$ 445.285.362,53, sendo que a recebeu (crédito) R\$ 185.725.276,73 e enviou para outras empresas (débito) R\$ 259.000.953,07.

Verificou-se que ao menos cinco empresas que receberam pagamentos diretamente de entidades associativas transacionaram com a Arpar, sendo que elas creditaram à Arpar quase metade do total por ela recebido no período citado (48%), alcançando o montante de R\$ 83.626.687,50. Dessas empresas, cerca de 77 milhões de reais advém de empresas de Antônio Carlos Camilo Antunes, o “Careca do INSS”, operador financeiro da organização criminosa.

A Polícia Federal descreve a Arpar como uma empresa de passagem destinada a dispersar rapidamente os valores desviados, criando obstáculos artificiais ao rastreamento da origem e do destino dos recursos ilícitos. Essa característica foi evidenciada pelas investigações em curso na CPMI-INSS, visto que houve aumento expressivo de mais de 20.000% dos valores comunicados ao COAF relativos à Arpar com diferença de apenas seis meses, que saltou de cerca de um milhão de reais (11/2022 – 07/2023) transacionados para 251 milhões de reais (09/2023 – 02/2024). Esse período corresponde justamente também ao crescimento vertiginoso dos descontos associativos.

As investigações também indicam que grande parte dos valores recebidos pela Arpar era redistribuída para empresas controladas pelo núcleo criminoso, além de terceiros escolhidos para conferir aparência de legalidade ao fluxo financeiro ilícito. A maioria das empresas que transacionam com a Arpar possuem as características típicas daquelas utilizadas para a lavagem de capitais: interpostas pessoas (“laranjas”) como sócios-administradores e responsáveis, empresas recentemente abertas e baixadas em curto período, mesmos contadores, sem funcionários registrados ou estrutura operacional e o recebimento e transferência de recursos quase que instantâneo para outras empresas.

Essas características evidenciam que a Arpar, assim como seus recebedores e depositantes, fazem parte de uma complexa rede de empresas utilizadas para dissimular o recebimento de valores e para lavar essas capitais, além



da possível evasão de divisas, por meio da realização de operações de câmbio e aquisição de criptoativos.

Entre essas beneficiárias está a citada empresa, cujo recebimento significativo de recursos ligados à fraude do INSS sugere seu uso como veículo de dissimulação patrimonial, circulação de propina e apoio operacional ao esquema. Os repasses ocorreram no auge das fraudes previdenciárias, reforçando a suspeita de que a empresa integrou o núcleo de blindagem financeira criado para sustentar convênios irregulares e manter o desvio contínuo de recursos do INSS.

Diante desse conjunto de elementos, revela-se imprescindível o aprofundamento das investigações sobre as atividades econômicas, fiscais e financeiras dessa pessoa. Requer-se, portanto, a autorização para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e de RIF da empresa NOGUEIRA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA — 46.699.968/0001-59, **abrangendo o período de 01/01/2023 a 27/11/2025**, a fim de permitir o rastreamento completo dos fluxos de recursos, identificar beneficiários ocultos e apurar a extensão de sua eventual participação na lavagem de capitais e no suporte ao esquema criminoso investigado.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2025.

**Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256564463000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar



* C D 2 5 6 5 6 4 4 6 3 0 0 *